



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº569, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016.

Institui a Política Municipal de Proteção dos Mananciais.

Art. 1º. Ficam instituídos por esta Lei a Política de Proteção dos Mananciais do Município de Tocantins, seus princípios, objetivos e instrumentos.

Art. 2º. A Política Municipal de Proteção dos Mananciais baseia-se nos seguintes princípios:

I – a água é um bem de domínio público, essencial para a dignidade da vida humana e para sua sadia qualidade,

II – compete ao Poder Público planejar e fiscalizar o uso da água, de modo a garantir a sua disponibilidade permanente;

III – é atribuição do Poder Público disciplinar o uso do solo nas bacias de mananciais, visando garantir a proteção das áreas de recarga hídrica e evitar o risco de contaminação das águas;

IV – o Poder Público poderá utilizar instrumentos econômicos para incentivar atividades de recuperação, conservação e preservação nas bacias de mananciais.

Art. 3º. São objetivos da Política Municipal de Proteção dos Mananciais:

I – garantir o acesso à água para todos os cidadãos, em quantidade e qualidade compatíveis com suas necessidades, principalmente o abastecimento público;

II – criar e manter condições de captação adequada para o abastecimento público mesmo em situações de escassez;

III – estabelecer um sistema de gestão permanente de usos do solo e dos recursos hídricos nas bacias dos mananciais, de modo a promover sua recuperação, conservação e efetiva proteção;

IV - fomentar práticas que permitam a efetiva proteção dos cursos d'água e das águas subterrâneas que sirvam para o abastecimento público.

Art. 4º. São instrumentos da Política Municipal de Proteção dos Mananciais:

I – o zoneamento ambiental das bacias de mananciais;

II - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

III - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público;

IV – a recuperação de áreas degradadas;

V – o licenciamento ambiental;

Publicado no Quadro de
Atos Oficiais em
29/09/16
100me
Coordenador(a) de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

VI – a educação ambiental;

VII - instrumento econômico fundamentado nos princípios do usuário-pagador e protetor-recebedor, tais como o pagamento por serviços ambientais e outros tipos de incentivo, inclusive fiscais;

VIII – a criação e manutenção de sistema de informações sobre a gestão das bacias de mananciais.

Art. 5º. Considera-se manancial de abastecimento público a fonte de água doce superficial ou subterrânea prevista ou existente destinada para consumo humano ou desenvolvimento de atividades econômicas, mediante captação executada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Parágrafo único. A proteção, vedações e obrigações estabelecidas por esta Lei abrangem e se destinam a toda a porção da bacia a montante dos pontos de captação de água superficial, bem como às áreas situadas num raio de 200 (duzentos) metros, nos casos de captação de água subterrânea, no território do município de Tocantins.

Art. 6º. Ficam vedadas nas áreas destinadas à proteção dos mananciais a instalação e operação das seguintes atividades e empreendimentos:

I - indústrias efetivas ou potencialmente poluidoras:

a) indústria alimentícia:

- 1) laticínios;
- 2) processamento de subprodutos de origem animal para produção de sebo, óleos e farinha;
- 3) formulação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais;
- 4) fabricação de aguardente;
- 5) fabricação de sucos.

b) indústrias metal mecânicas:

- 1) metalurgia;
- 2) produção de equipamentos.

c) químicas:

- 1) fabricação de soda cáustica e cloro;
- 2) fabricação de ácidos inorgânicos;
- 3) fabricação de ácidos orgânicos;
- 4) fabricação de fertilizantes;
- 5) fabricação de farmacêuticos e cosméticos;
- 6) fabricação de produtos domissanitários;

d) fabricação de artefatos de amianto.

e) abate de animais;

f) indústria do couro (curtumes);

g) indústrias têxteis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

- h) indústria de móveis de madeira, estofados e móveis de metal;
- i) lavanderias;
- j) indústria de fabricação de espuma;
- k) indústrias dos minerais não metálicos (cimento, cal, gesso, vidro, cerâmica);

II - hospitais;

III – cemitérios;

IV – aterros sanitários, de resíduos de construção civil ou de resíduos industriais e sistemas de tratamento e/ou disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;

V - parcelamento de solo:

a) loteamento;

b) conjunto habitacional.

VI - atividade extrativa vegetal, atividade agropecuária intensiva ou hortifrutigranjeira que envolva a necessidade de aplicação de doses maciças de herbicidas, defensivos agrícolas, fertilizantes e corretivos químicos e produtos veterinários organofosforados ou organoclorados;

VII – suinocultura e bovinocultura intensiva;

VIII – aquicultura;

IX - mineração e beneficiamento de minérios.

§ 1º. Os sistemas de esgotamento sanitários não ligados ao sistema público deverão ser providos de fossas sépticas, construídas segundo as normas técnicas em vigor, com seus efluentes infiltrados no terreno através de poços absorventes ou irrigação subsuperficial, assegurando-se a proteção do lençol freático, distando, no mínimo, 200 (duzentos) metros dos cursos d'água que compõem a bacia do manancial, cuja fonte seja superficial e 200 (duzentos) metros nos casos de fontes subterrâneas, independente da consideração dos limites de propriedade.

§ 2º. Para a proteção sanitária, as dosagens permissíveis dos produtos citados no inciso VI deste artigo serão fornecidas pela Secretaria de Estado da Saúde.

§ 3º. Não será permitido, para distribuição de defensivos agrícolas e fertilizantes, o uso de aeronaves ou equipamentos que utilizem correntes de ar de alta velocidade.

§ 4º. As quantidades armazenáveis, nas áreas de que trata o "caput" deste artigo, de produtos químicos, defensivos agrícolas, fertilizantes e produtos tóxicos serão determinadas pelos órgãos técnicos da Secretaria de Estado da Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º. Os currais destinados ao confinamento, abrigo ou ordenha de bovinos, bem como as instalações de suinocultura deverão ser providos de sistemas de captação de dejetos e efluentes sem comunicação com os mananciais, não sendo permitida a disposição em distância inferior 200 (duzentos) metros dos cursos d'água que compõem a bacia do manancial, cuja fonte seja superficial e 200 (duzentos) metros nos casos de fontes subterrâneas, independente da consideração dos limites de propriedade.

Art. 7º. O Poder Público poderá:

I – apoiar, diretamente, a elaboração de projetos de reflorestamento com espécies nativas, combate à erosão e ao assoreamento, preservação e recuperação de áreas de preservação permanente e de reserva legal.

II – criar incentivos, inclusive fiscais, e/ou mecanismos de pagamento por serviços ambientais para a execução ou manutenção de atividades de reflorestamento com espécies nativas, combate à erosão e ao assoreamento, preservação e recuperação de áreas de preservação permanente e de reserva legal.

III – executar, diretamente, atividades de reflorestamento com espécies nativas, combate à erosão e ao assoreamento, preservação e recuperação de áreas de preservação permanente nas áreas de domínio público inseridas nas bacias de mananciais;

IV – implementar e assegurar a manutenção de sistemas eficazes de drenagem nas estradas rurais, de modo a evitar carreamento de materiais para os cursos d'água e áreas brejosas;

V – executar, periodicamente, serviços de dragagem, limpeza e desassoreamento dos cursos d'água inseridos nas bacias de mananciais situados a montante dos pontos de captação;

VI – dentro de suas possibilidades e disponibilidades de recursos, implantar e realizar a manutenção periódica e necessária dos sistemas de tratamento de efluentes sanitários, fossas sépticas ou similares, das propriedades localizadas em bacias de mananciais;

VII – realizar e manter diagnóstico das condições ambientais da bacia, que incluirá cadastro de todas as propriedades e atividades desenvolvidas em seu território;

VIII – apoiar a implantação de sistemas de armazenamento de água pluviais, conhecidas como “barraginhas”.

§1º. Os recursos financeiros necessários para tais atividades poderão ser assegurados através de cobrança na taxa de água de um valor mensal, proporcional ao consumo de cada unidade consumidora, obedecido o limite máximo de 10% (dez por cento), conforme critérios e percentuais a serem estabelecidos em Decreto do Poder Executivo.

§2º. Até que sejam implantados hidrômetros nas unidades consumidoras, os recursos financeiros previstos no §1º poderão ser obtidos através da



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

destinação do percentual acima sobre o valor total mensal da taxa de água recebida pelo Município.

§ 3º. Os recursos financeiros previstos no §1º deste artigo serão destinados a um Fundo específico a ser gerido com a participação do Poder Público e da coletividade, cuja regulamentação será objeto de Decreto.

Art. 8º. São atividades permissíveis nas bacias de mananciais, ressalvada a competência da União:

I - o turismo ecológico, excetuado o campismo;

II - a pesca amadora;

III - a atividade agropecuária em escala compatível com preservação ambiental;

IV - a produção hortifrutigranjeira e agrícola, desde que respeitados os limites impostos por esta Lei;

V - o uso de irrigação, desde que devidamente outorgada em vazão compatível com a manutenção da captação destinada ao abastecimento público.

Art. 9º. Os projetos ou empreendimentos previstos no artigo 6º que estiverem em funcionamento deverão apresentar cronograma de desativação, com prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da publicação desta Lei, para encerramento de suas atividades, sem prejuízo, neste ínterim, da implementação de medidas de controle tecnicamente adequadas à efetiva proteção dos mananciais, bem como da efetivação, após o encerramento, das medidas de recuperação ambiental da área, incluindo a eliminação de eventuais passivos ambientais.

Art. 10. O descumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental na bacia de manancial sujeitará o infrator, além das penalidades previstas nas legislações federal, estadual, às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - perda ou restrição dos incentivos ou benefícios fiscais concedidos pelo poder público;

V - suspensão das atividades.

§1º. A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§2.º A multa simples será aplicada sempre que o agente:

- I - reincidir em infração classificada como leve;
- II - praticar infração grave ou gravíssima;
- III - obstar ou dificultar ação fiscalizadora.

§3º - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo e será computada até que o infrator demonstre a regularização da situação à autoridade competente.

§4º - O valor da multa de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo será fixado em regulamento, sendo no mínimo de 200 e no máximo de 500 Unidades Fiscais Municipal – UFM.

§5º. O regulamento desta Lei detalhará:

I - o procedimento administrativo de fiscalização, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;

II - a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção dos mananciais, inclusive com vistas a coibir o uso abusivo ou perdulário de água, qualquer que seja a fonte, principalmente em situações de escassez ou crise hídrica.

§6º. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme disciplina a ser estabelecida em Decreto.

§ 7º. O agente causador de poluição ou degradação ambiental fica obrigado a indenizar ou a reparar os danos causados ao meio ambiente, independente da aplicação das penalidades previstas neste artigo.”

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Tocantins, 29 de setembro de 2016.


Antônio Carlos Dias

Prefeito Municipal de Tocantins



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 615 DE 18 DE JUNHO DE 2018

“Altera o art. 4º da Lei nº. 568/2016 e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Tocantins, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:


Art. 1º. O Artigo 4º da Lei Municipal nº 568/2016 passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º. Os subsídios ora fixados poderão ser atualizados pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) acumulado de janeiro a dezembro do ano anterior.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tocantins, em 18 de Junho de 2018.


IEDER WASHINGTON DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado no Quadro de
Atos Oficiais em
18/06/18

Coordenador(a) de Gabinete